



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017746-93.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017746-93.2023.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Allianz Seguros S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Angela Martinez Heinrich

VOTO Nº 11441/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, que contende com ALLIANZ SEGUROS S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 304/310, que julgou procedente a presente ação, para condenar a requerida o pagamento de R\$ 16.146,36 a título de danos materiais em ação de regresso e, considerando que a relação entre as partes é contratual, incide correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), desde o desembolso/débito, até o efetivo pagamento, além de juros de mora pela SELIC contados da citação, até o efetivo pagamento, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 313/335. Sustentou a apelante inexistência de relação de consumo; impossibilidade da inversão do ônus da prova; ausência de responsabilidade da apelante; ausência de distúrbios na rede de distribuição; alega laudos juntados são inconclusos e genéricos, ausência de nexo causal, culpa exclusiva do segurado; unilateralidade da prova

apresentada pela seguradora, cerceamento de defesa. Requer que a sentença seja julgada totalmente improcedente e que o recurso seja provimento. Subsidiariamente requer o salvado.

Contrarrazões a fls. 342/397. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros

que atestaram o dano elétrico (fls.99/115) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 120).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios em mais 3% sobre o valor da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator